



PROJETO DE LEI N°.015/2024

EMENTA: INSTITUI O CASTRAMÓVEL VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, ESPECIALMENTE ADAPTADO PARA A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: CANINOS E FELINOS COMO CAMPANHA PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar,

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Rio das Ostras, o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade(s) móvel(is) para a castração dos cães e gatos - Castramóvel.

§ 1º A unidade móvel, tantas quantas sejam necessárias, consistirá em unidade itinerante que melhor se adeque ao projeto, que circulará pelo Município Rio das Ostras procederá à castração e esterilização dos animais além de educação em saúde as famílias mais carentes sobre o trato com os animais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

§ 2º O Castramóvel deverá adequar-se às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária, os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus conselhos, por infrações éticas e disciplinares.

§ 3º Será também objetivo do projeto Castramóvel a sensibilização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública, ministrando palestras.

Art. 2º O projeto Castramóvel será uma campanha permanente e atuará principalmente nas áreas dos bairros e comunidades onde for constatado o maior número de animais domésticos e da população com baixa renda, bem como a zona rural do Município.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento as famílias cadastradas em outros programas sociais da Prefeitura.

Art. 3º Paralelamente às cirurgias de castração serão realizadas palestras educacionais sobre os benefícios da castração, guarda responsável e bem-estar animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, e das principais zoonoses, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como: alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º A unidade móvel Castramóvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização das palestras.



Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art.5º. As despesas decorrentes desta Lei poderão ter as seguintes fontes de custeio:

I- Dotação orçamentária própria;

II- Recursos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP, código n°. 18.542 - DEFESA SANITÁRIA ANIMAL e/ou código n°. 18.542.0107 - CUIDADO E CONTROLE ANIMAL URBANO, onde está previsto o recurso ordinário de R\$ 990.089,34 (novecentos e noventa e nove mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), ainda, a previsão contida no código 18.542.0107.3.302 - APOIO AO PROGRAMA DE SAÚDE ANIMAL - EI COLETIVA 2022, no valor de R\$ 486.089,34 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme Lei n°. LEI N° 2816/2022, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2023;

III- Recursos de repasses financeiros oriundos da União, Estado do Rio de Janeiro, ou empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover a proteção aos direitos dos animais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único: A Câmara Municipal aprovará a abertura de crédito suplementar ou especial na forma a ser proposta pelo Poder Executivo com o intuito de liberar fontes de recursos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, dar e receber afeto e atenção. A convivência com pets traz inúmeros benefícios para as pessoas, tais como: *vínculo afetivo, mais alegria em casa e união na família. Quem os ama sabe a alegria que é tê-los por perto - uma amizade que é para a vida toda!*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Segundo a Organização Mundial da Saúde estima-se que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos o número chega a 1/4 da população humana.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018, o Brasil possui a segunda maior quantidade de animais de estimação do mundo. Os números indicavam que em 2018 eram mais de 139 milhões de pets: 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos).

Na época, o Brasil já tinha mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE. Isso indica que entre 2018 e 2021 esses números aumentaram ou mantiveram-se constantes. Em 2018, a maior concentração de animais de estimação era na região Sudeste, com 47,4%. Em seguida o Nordeste com 21,4%; o Sul 17,6%; o Centro-Oeste com 7,2%; e Norte com 6,3%.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

O Ministério da Saúde reconhece a importância do controle das zoonoses não só no que diz respeito à vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, mas também como parte de saúde no Programa Saúde da Família, o que, também, se espera, em âmbito Municipal, especialmente, diante as atribuições já existentes no âmbito do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP.

Segundo especialistas a saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana, existindo "mais de 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais".

Por ser também uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do Município do Rio de Janeiro e a alternativa é exatamente a castração dos animais pobres, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros públicos e se tornam um problema de ordem e saúde pública.

As famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio, não têm como levar seus animais para castrar em Centros de castrações públicos e ou clínicas veterinárias, daí a importância de se implantar esse serviço no Município, visto as grandes incidências de



famílias carentes que têm animais domésticos, cães e gatos em casa.

Podemos exemplificar que no Estado de São Paulo, já houve avanço significativos nas questões relativas à castração de animais domésticos, onde já existe a Lei Estadual nº 11.977 de 2005 que estabelece programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doença.

A unidade móvel de castração "CASTRAMÓVEL" deverá ser um ônibus, adaptado com no mínimo 2 mesas cirúrgicas, sala de pré-operatório, sala com gaiolas para pós-operatório e sala para atendimento administrativo, deverá conter tendas a serem montadas em pátios ou quadras de escolas públicas, o veículo deverá ser equipado com os instrumentos necessários a viabilizar todo o projeto itinerante.

O Projeto "CASTRAMÓVEL" procederá a castração e esterilização dos animais, educação em saúde às famílias mais carentes sobre o trato com os animais, e levará



atendimento a todos os bairros, com serviços gratuitos à população.

Sendo certo que os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, hão de valer, sobeja e eficazmente, posto não se tratarem tais regras de letras mortas. O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras."

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

A preservação do meio ambiente, incluiu, em seu texto, um capítulo específico sobre esse assunto e nele, entre outras disposições, expressamente vedou as práticas que submetam os animais a crueldade. E, ainda, atribuiu ao Poder Público de modo geral, aí, portanto, incluindo todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os níveis (federal, estadual e municipal), a incumbência de proteger todo animal, fauna e flora.

Essas disposições da Constituição Federal encontram-se reproduzidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Vejamos o Art. 246, da L.O.M.:

Art. 246 - Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Projeto e lei que ora é apresentado sintetiza sugestões das associações representativas que militam em defesa dos animais, e, acima de tudo, reflete os anseios de toda uma sociedade engajada no controle de zoonose e bem estar animal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

De se registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência Legislativa que são assegurados ao Município, estando em consonância com o art. 23, VI e VII, da Constituição da República, onde se infere que é atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e a vida animal, bem como de acordo ao art. 30, I e II, da CF/88.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Assim, afirma que a presente matéria além de não estar relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, a iniciativa por parte deste vereador signatário, por sua vez, também encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida no Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Merece destaque, por fim, o disposto nas alíneas “e” e “o”, do inciso I, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê EXPRESSAMENTE QUE COMPETE A CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, INCLUSIVE, SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NOTADAMENTE À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

As vacinas ora previstas criado não cria ou reestrutura nenhum órgão do Executivo, apenas sistematiza ações e objetivos dentro das atribuições e órgãos preexistentes no Poder Executivo Municipal, a saber do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras - SEMAP.



Busca-se, apenas, um aperfeiçoamento deste serviço, visando a garantia e efetivação de um direito que vem expressamente consagrando na Constituição: proteção ao animal mas, também, *in casu*, relacionado a questão de saúde pública diante a vigilância sanitária e controle de zoonose.

Sendo certo, ainda, que o planejamento, implementação e o ordenamento será regulamentado pelo Poder Executivo diante a sua infraestrutura, equipamentos e recursos humanos já existente, bem como recursos financeiros previstos na LOA 2023.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo sem a respectiva demonstração do impacto financeiro, fato é que, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito:

“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)“.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renúncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Como já visto, apenas são sistematizadas atribuições e objetivos já existentes no escopo do Poder Executivo Municipal, especificamente, no âmbito do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP.

Nesta linha, destaca-se a recente decisão proferida Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0046103-31.2021.8.19.0000, Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - Representada: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, abaixo em destaque:

A C Ó R D ã O

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS: AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA-ALIMENTAÇÃO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL (AUXÍLIO EMERGENCIAL). MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese nº 917 da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

repercussão geral). Espécie em que não se verifica invasão parlamentar ao âmbito das atribuições do administrador público: auxílio emergencial autorizado pelo Poder Legislativo que não diz respeito diretamente à organização da Administração Pública municipal, porque não regulamenta a forma de prestação do benefício de assistência social. Lei que, ademais, indica fontes de custeio, qual exigido pela Constituição. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2022. Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA Relatora"

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, dada a importância que reside em interesse público relevante, conto com o apoio dos nobres pares, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico encontra-se apto a ser aprovado.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador